



Temas
Sistemas de Pagamentos :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

A presente Instrução tem por objeto a revisão da Instrução n.º 19/2012, de 15 de junho (BO N.º 6, 15.06.2012), relativa ao reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, no sentido de i) incorporar as alterações necessárias para dar cumprimento ao disposto no novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva dos Serviços de Pagamento revista (DSP2) e, bem assim, às Orientações EBA/GL/2018/05 da EBA relativas a requisitos de comunicação de dados sobre fraudes; ii) estabelecer um prazo máximo para o envio de revisões aos dados reportados; e iii) clarificar quais as penalizações em caso de incumprimento.

Neste enquadramento, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 13.º e 14.º da sua Lei Orgânica, e especificados, nomeadamente, nos diplomas avulsos mencionados, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 19/2012, de 15 de junho, determinando o seguinte:

1. O número 1. da Instrução n.º 19/2012 passa a ter a seguinte redação:

«1. Objeto

- 1.1. A presente Instrução tem por objeto regulamentar o reporte, ao Banco de Portugal, de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, incluindo informação relativa a fraude.
- 1.2. O reporte de incidentes de caráter severo relacionados com a prestação de serviços de pagamento não integra o objeto da presente Instrução, constando de regulamentação autónoma do Banco de Portugal.»

2. O número 2. da Instrução n.º 19/2012 passa a ter a seguinte redação:

«2. Destinatários

2.1. São destinatários da presente Instrução os prestadores de serviços de pagamento identificados no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPME:

a) As instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;

b) As instituições de pagamento com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;

c) As instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;

d) As sociedades financeiras com sede em Portugal cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, com exceção do previsto no número 2.3;

e) As sucursais de instituições de crédito com sede fora de Portugal;

f) As sucursais de instituições de pagamento com sede noutro Estado-membro que prestem serviços em Portugal;

g) As sucursais de instituições de moeda eletrónica com sede fora de Portugal;

h) As instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento;

i) O Estado, as Regiões Autónomas e os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando não atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;

j) O Banco de Portugal, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de poderes públicos de autoridade.

2.2. São ainda destinatárias da presente Instrução as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a que alude o artigo 117.º-B do RGICSF.

2.3. Não são destinatários da presente Instrução, as sucursais de prestadores de serviços de pagamento com sede em Portugal a prestar serviços noutro Estado-Membro e os prestadores de serviços de pagamento com sede noutro Estado-Membro legalmente habilitados a exercer atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

2.4. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem exclusivamente serviços de informação sobre contas não são destinatários das normas desta Instrução respeitantes ao reporte de informação relativa a fraude.»

3. É aditado um novo número 3. à Instrução n.º 19/2012, com a seguinte redação, sendo renumerados os números seguintes:

«3. Delegação do reporte de informação em terceiros

- 3.1.** Os destinatários da presente Instrução poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efetuar a delegação do reporte da informação em terceiros, que poderão ser entidades do mesmo grupo ou outras entidades.
- 3.2.** A delegação do reporte em terceiros só poderá ser iniciada após comunicação de autorização do Banco de Portugal ao destinatário que a solicitou.
- 3.3.** A responsabilidade pela correção e atualização da informação reportada ao Banco de Portugal, no cumprimento do disposto na presente Instrução, recai sobre os destinatários, ainda que, ao abrigo do disposto neste número, a informação seja reportada ao Banco de Portugal por terceiros.

4. O renumerado número 4. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 3.) passa a ter a seguinte redação:

«4. Informação a reportar

- 4.1.** Os destinatários estão obrigados a reportar ao Banco de Portugal, designadamente, informação quantitativa sobre:
- a) Os instrumentos de pagamento disponibilizados e as operações de pagamento processadas, independentemente do sistema, mecanismo ou funcionalidade utilizada;
 - b) As contas de pagamento tituladas pelos utilizadores de serviços de pagamento, os cartões de pagamento emitidos e os terminais de pagamento existentes;
 - c) As fraudes relacionadas com os diferentes instrumentos de pagamento.
- 4.2.** Os requisitos de reporte e os detalhes técnicos de comunicação constam dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, referidos no número 8. da presente Instrução, que se consideram parte integrante da mesma.»

5. O renumerado número 5. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 4.) passa a ter a seguinte redação:

«5. Início, periodicidade e prazos de reporte

- 5.1.** Previamente ao início do reporte nos termos da presente Instrução, os destinatários deverão remeter ao Banco de Portugal o formulário “Interlocutores e serviços

disponibilizados”, anexo aos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, através do endereço eletrónico sp.info@bportugal.pt.

- 5.2.** A informação mencionada no número 4.1. tem uma periodicidade de reporte diária ou mensal, nos termos especificados nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 5.3.** Os destinatários identificados no número 2.1. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 20 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados.
- 5.4.** Os destinatários identificados no número 2.2. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados mensais e, no máximo, até ao dia seguinte àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados diários.»
- 6.** O renumerado número 7. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 6.) passa a ter a seguinte redação:
- «7. Modelo de comunicação**
- 7.1.** O reporte da informação será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica *BPnet* do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), respeitando a estrutura definida no XML Data Schema, constante dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 7.2.** Em casos excecionais e devidamente justificados, em que o procedimento a observar no envio da informação, nos termos acima descritos, não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados em suporte eletrónico a acordar com o Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal.»
- 8.** O renumerado número 9. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 8.) passa a ter a seguinte redação:
- «9. Política de revisões**
- 9.1.** Até à data limite de reporte de informação a que se refere o número 5., os destinatários poderão proceder à revisão de informação já reportada, através de um reporte adicional que incluirá, para além da informação alterada, toda a demais informação constante do(s) instrumento(s) alterado(s).

9.2. Qualquer revisão que ultrapasse o prazo estipulado no número 5. terá de ser justificada por escrito, no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão. Esta revisão deverá ocorrer no prazo máximo de um ano após a data a que respeita o reporte.»

9. O anterior número 9. é renumerado para 10. e o número 10.2. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 9.2.) passa a ter a seguinte redação:

«**10.2.** O rigor da informação reportada é aferido, nomeadamente, através do cruzamento da informação reportada pelos destinatários e de testes e análises efetuadas pelo Banco de Portugal.»

10. O renumerado número 11. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 10.) passa a ter a seguinte redação:

«**11. Nomeação de interlocutores**

11.1. Os destinatários devem nomear interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos relacionados com a informação enviada, os quais serão designados como “Interlocutores do Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento”.

11.2. Devem ser indicados dois interlocutores, um efetivo e um suplente, podendo ainda os destinatários proceder à nomeação de substitutos (definitivos ou temporários), de forma a garantir uma resposta adequada e permanente às questões colocadas pelo Banco de Portugal.

11.3. A nomeação e atualização dos nomes e contactos dos interlocutores deverá ser efetuada através do formulário mencionado no número 5.1., o qual deverá ser remetido para o e-mail sp.info@bportugal.pt.»

11. São eliminados os números 11. e 12. da Instrução n.º 19/2012, agora alterada.

12. É aditado um novo número 12. à Instrução n.º 19/2012 com a seguinte redação:

«**12. Incumprimento**

12.1. A omissão de informações e comunicações ao Banco de Portugal, nos prazos estabelecidos na presente Instrução e nos Manuais que dela fazem parte integrante, e a prestação de informações incompletas, constituem infração punível nos termos do

disposto na alínea i) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º v) do RJSPME.

12.2. O incumprimento das demais obrigações estabelecidas pela presente Instrução e pelos Manuais que dela fazem parte integrante constitui infração punível nos termos do disposto na alínea m) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º y) do RJSPME.»

13. As ocorrências de ‘Banco’ nos renumerados números 8.2., 10.3. e 10.4. da Instrução n.º 19/2012 deverão ser substituídas por ocorrências de ‘Banco de Portugal’.

14. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.